



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, 28 DE OUTUBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÕES
QUANTO À INSTRUÇÃO
PROCESSUAL REFERENTE ÀS
ROTINAS
E PADRONIZAÇÃO REFERENTE AOS
PEDIDOS DE REVISÃO, DE ACORDO
COM OS DITAMES DA LEI FEDERAL
Nº. 8.666/93, NO ÂMBITO DA
UFVJM.

A **PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO – PROAD**, no uso das atribuições conforme a Portaria Reitoria 597 (0634544) e Portaria publicada no DOU (0635914), e considerando o preceito da Constituição Federal de 1988 em seu Art. 37, inciso XXI, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em especial os ditames dos artigos 40, inciso XI e 65, inciso II, alínea "d", e Lei Federal nº. 10.192 de 14 de fevereiro de 2001,

Considerando que a título propedêutico deve-se ressaltar que o equilíbrio econômico-financeiro tem fulcro na Constituição Federal de 1988, que o trouxe a lume no inciso XXI do Art. 37:

"[...] ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Considerando que este dispositivo foi regulamentado pela legislação infraconstitucional, por meio da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando a Lei 8.883, de 8 de junho de 1994, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências – em seu Art. 65, alínea d), prevê que, *in verbis*:

"d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual."

Considerando com a maestria que lhe é peculiar, Hely Lopes Meirelles in "Direito Administrativo Brasileiro", pág. 197, a respeito do tema, assim escreve:

"O equilíbrio financeiro, ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda, equação financeira, do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do

contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração do objeto do reajuste. Essa relação encargo remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."

Considerando o ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", p. 553, nos seguintes termos:

"O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo significa a relação (de fato) existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente."

Acrescenta, ainda:

"Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao particular. Se os encargos se tornaram mais elevados porque o particular atuou mal, não fará jus à alteração de sua remuneração."

Nesse diapasão, socorre-nos, com brilhante lição, Dora Maria de Oliveira Ramos, na obra "Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos", p.191, com a seguinte ressalva:

"Ressalve-se: não é a simples superveniência de uma elevação de preços que justifica a revisão do contrato. Faz-se necessária a situação de absoluta imprevisão e de proporções efetivamente relevantes, que impossibilite a efetiva execução do contrato por um dos contratantes. Lembre-se que a regra é o adimplemento do ajuste na forma como foi pactuado. A revisão de preço coloca-se, pois como uma exceção."

Por seu turno, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em "Doutrina/Parecer/Comentários – Roteiro Prático para Reequilíbrio Econômico- Financeiro dos Contratos Administrativos", assevera que:

"Atento ao que foi exposto, não deve o administrador conceder o reequilíbrio confiando, apenas, nos dados apresentados pelo contratado. Ao contrário, impõe-se-lhe o dever de verificar, item por item, a compatibilidade e veracidade da informação apresentada."

Nesse condão, registre-se ainda Fernandes, em "Reequilíbrio Econômico-Financeiro de Contrato Após o Plano Real", Fórum Administrativo, v.1, n.5, p. 539-542, *in verbis*:

"[...] o administrador deve estar atento aos pleitos de reequilíbrio, mascarados por licitantes não idôneos que fazem da licitação uma aventura, cotando preços inexequíveis, almejando posterior deferimento de enganosos reequilíbrios de preços.

[...] antes da concessão do reequilíbrio do contrato, é importante que o administrador público volte ao mercado para pesquisar se o preço reequilibrado continua atendendo o pressuposto fundamental da licitação: a proposta mais vantajosa. Se o reequilíbrio importar em violar esse primado, impõe-se, como regra, a rescisão."

Percebe-se no Acórdão nº 1.466/2013-Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU), a importância de se verificar a variação de preços dos principais insumos do contrato:

"Importa destacar que eventual desequilíbrio econômico-financeiro não pode ser constatado a partir da variação de preços de apenas um serviço ou insumo. A avaliação da equidade do contrato deve ser resultado de um exame global da avença, haja vista que outros itens podem ter passado por diminuições de preço."

Ainda sobre a análise dos insumos importantes tem-se, no Acórdão nº 1.604/2015-TCU-Plenário, a seguinte recomendação:

“a.2) haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos do contrato, ao menos os mais importantes em aspecto de materialidade, com a finalidade de identificar outras oscilações de preços enquadráveis na teoria da imprevisão que possam, de igual maneira, impactar significativamente o valor ponderado do contrato.”

Continuando, pode-se inferir que não existe na legislação critério objetivo de como se proceder na definição de valores para reequilíbrio econômico-financeiro. É o que se observa também no Acórdão anterior:

“62. Quando a Lei não estabelece critérios objetivos sobre determinado conceito cabe ao intérprete conferir-lhe significação ante o caso concreto que se lhe apresente.”

Uma recomendação extremamente importante, extraída da publicação “Boletim do TCU, Ano 3, nº 232, 2020”, na p. 23, é a necessidade de exclusão do lucro operacional referencial no cálculo da variação dos preços dos insumos desequilibrados, *in verbis*:

“44. De acordo com o normativo, o impacto financeiro a ser considerado no cálculo do REF, é obtido pela diferença entre “a variação do preço produtor entre o mês da medição e a data-base, aplicadas sobre o valor medido do mês à preços iniciais, excluindo-se o lucro operacional referencial de [...], estabelecido pelo Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário” e o “reajustamento pago na medição, [...]”

Continuando nesse mesmo Boletim, p. 33, nota-se que a colenda Corte de Contas constatou e notificou determinado órgão jurisdicionado sobre a ausência de parâmetro objetivo para avaliar o real impacto financeiro provocado pela elevação dos preços dos insumos, e comprovação de que o insumo tenha sido adquirido com os preços sobrelevados, como se observa:

“[...] b.1) a ausência de parâmetro objetivo que permita avaliar o real impacto financeiro provocado pelos sucessivos aumentos de preços dos materiais [...], no montante total dos contratos de obras, que demonstre a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, com base na teoria da imprevisão, insculpida no art. 65, inciso II, alínea “d”;

b.2) a ausência de comprovação de que os quantitativos de insumos asfálticos, passíveis de medição no período abrangido para reequilíbrio, tenham sido adquiridos em momento posterior, com os preços sobrelevados; [...]”

Outra recomendação importante é que, em análises de pleito de REF, há necessidade de verificar os insumos relevantes, conforme fica evidenciado no Acórdão nº 1.431/2017-TCU-Plenário:

“[...] análise global dos custos da avença, incluindo todos os insumos relevantes e não somente aqueles sobre os quais tenha havido a incidência da elevação [...]”

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Instrução Normativa dispõe sobre as orientações quanto à instrução processual referente aos pedidos de revisão, de acordo com os ditames do Art. 37, inciso XXI da Constituição da República e nos Art. 55 e 65, inciso II, alínea “d” da Lei Federal nº. 8.666/93, no âmbito da UFVJM.

DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I . Álea econômica extraordinária: as circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio insuportável no contrato, dando lugar à aplicação da teoria da imprevisão;

II . Álea econômica e extracontratual para o caso de obras e serviços de engenharia: quando a variação do custo unitário direto do item (exclusive BDI e remuneração) sofrer variação superior a 70% (setenta) por cento da taxa de Lucro Operacional Referencial adotada na composição do BDI de referência da Administração, tomando-se como referência os valores da Tabela de Custos adotada no Orçamento de Referência, ou outra tabela que melhor reflita a variação de custos no período considerado;

Parágrafo Único - Pode ser analisado possível desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, se atendida a condicionante indicada na fórmula abaixo que possui os seguintes índices:

$$|(Cim/Ci0 -1)| * 100% > 0,7 \times LOR$$

a) **Cim** é o custo unitário direto do insumo ou do item “i”, no mês “m”, de acordo com a Tabela de Custos adotada no Orçamento de referência, ou outra tabela que melhor reflita a variação de custos no período considerado;

b) **Ci0** é o custo unitário direto do insumo ou do item “i” no mês de referência do orçamento da Administração utilizado na licitação, de acordo com a Tabela de Custos adotada no Orçamento de referência, ou outra tabela que melhor reflita a variação de custos no período considerado

c) **LOR** é a taxa percentual de Lucro Operacional Referencial informado na composição do BDI do orçamento de referência da Administração para o item “i”.

III. Álea econômica ordinária: acontecimento externo, estranho à vontade das partes, porém previsível e inerente à atividade econômica;

IV. Teoria da imprevisão: chamada de cláusula *rebus sic stantibus* (“estando as coisas assim” ou “enquanto as coisas estão assim”). É remédio jurídico destinado a sanar incidentes que venham alterar a base econômica, ou seja, a base negocial do contrato, quando este é alterado por álea econômica extraordinária ou por áleas administrativas;

V. Fato do príncipe: ato de autoridade, não diretamente relacionado com o contrato, mas que repercute indiretamente sobre ele, provocando o desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor do contratado. Somente se aplica se a autoridade pelo fato do príncipe for da mesma esfera de governo em que se celebrou o contrato;

VI. Fato da administração: Toda ação ou omissão do Poder Público que, incidindo direta e especificamente sobre o contrato, retarda, agrava ou impede a sua execução;

VII. Alteração unilateral do contrato: é a faculdade que tem o Poder Público, nos limites do interesse público, de por si alterar o pactuado, respeitados os limites legais;

VIII. Parecer Jurídico: documento através do qual a Assessoria Jurídica da instituição emite análise técnica-jurídica acerca do tema enfrentado;

IX. Apostilamento: é a anotação ou registro administrativo, que pode ser realizado no verso do próprio termo de contrato, ou por termo juntado aos autos do processo administrativo respectivo. Não há necessidade de publicação na imprensa oficial para produzir efeitos;

X. Aditivo/aditamento: instrumento elaborado com a finalidade de alterar itens de contratos, convênios ou acordos firmados pela administração pública, cuja publicação na imprensa oficial é condição obrigatória para que o aditivo produza seus efeitos;

XI. Serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra: são aqueles em que, via de regra, os empregados da contratada são alocados para trabalhar continuamente nas dependências do órgão ou entidade da Administração;

XII. Custos diretos: são os custos envolvidos diretamente na execução de um determinado serviço, podendo ser identificados, quantificados e mensurados de forma direta e objetiva nas planilhas orçamentárias;

XIII. BDI (Benefício e Despesas Indiretas): taxa correspondente às despesas indiretas, aos impactos incidentes sobre o preço de venda e à remuneração do construtor, aplicada sobre os custos diretos para se obter o preço final de venda;

XIV. Composição de Preço Unitário (CPU): relação dos insumos utilizados na execução de cada serviço específico, com respectivas quantidades, custos diretos, BDI e remuneração, podendo estar relacionados a uma produtividade específica;

XV. Preço unitário: é o custo unitário acrescido das despesas indiretas (BDI) e da remuneração;

XVI. Lucro operacional referencial (LOR): taxa percentual adotada na composição do BDI de referência da Administração.

DA ABRANGÊNCIA

Art. 3º. Esta Instrução Normativa abrange todos os contratos da UFVJM a partir de sua publicação.

DOS PROCEDIMENTOS

EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS

Art. 4º. O equilíbrio econômico-financeiro consiste na manutenção das condições originalmente estabelecidas no ajuste, de maneira que a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pela execução de obra, prestação de serviço ou fornecimento, seja mantida durante toda a execução contratual.

Art. 5º. Para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, os procedimentos de alteração contratual aplicáveis para cada tipo de contrato, são:

I. Revisão;

II. Reajuste;

III. Repactuação.

§1º. Os procedimentos de revisão, reajuste ou repactuação não podem conduzir a benefícios nem a prejuízos para qualquer das partes do contrato.

§2º. Quando da análise da viabilidade do uso dos mencionados institutos, a administração, quando for o caso, deverá analisar os requerimentos com os pareceres jurídicos.

§3º. Para o cálculo de revisão deve-se expurgar o lucro (e possivelmente outras rubricas do BDI) do valor do reequilíbrio, pois se trata de típica indenização ao particular, não cabendo o pagamento de remuneração sobre o valor extraordinário da valorização.

DA REVISÃO

Art. 6º. A revisão contratual - ou recomposição, ou realinhamento - é o procedimento utilizado para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de alterações contratuais, para mais ou para menos, em virtude de eventos diversos do previsto e pactuado pelas partes.

Art. 7º. A concessão da revisão independe do interregno temporal e de previsão contratual, e em todo caso deverá ser demonstrada sua repercussão no contrato.

Art. 8º. Cabe à contratada demonstrar a superveniência dos eventos que implicam na revisão, os efeitos gerados e a repercussão sobre a execução do objeto, bem como o desequilíbrio na relação encargo/remuneração e, à Administração averiguá-los integralmente e atestá-los.

Art. 9º. A solicitação de revisão, no caso de elevação no custo do encargo que torne o preço insuficiente em vista das condições iniciais ajustadas, deve ser, obrigatoriamente, de iniciativa da contratada.

Parágrafo Único. Na hipótese de diminuição dos preços, caberá ao gestor do contrato provocar a redução do preço excessivo, por meio da revisão, em vista das novas condições de mercado.

Art. 10. Para solicitar a revisão contratual, a Contratada deverá formular requerimento, a ser devidamente protocolado ao Gestor do Contrato, comprovando a ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio da seguinte documentação:

I. Solicitação contendo a identificação completa do fornecedor, número do processo licitatório, número da modalidade licitatória, número do contrato/ata de registro de preços e justificativa fundamentada do pedido de revisão do ajuste demonstrando a superveniência dos eventos que implicam na revisão, o nexo de causalidade entre os eventos ocorridos e a alteração dos custos, os efeitos gerados e a repercussão sobre a execução do objeto;

II. Planilhas de custos comparativas, entre a data da formulação da proposta e do momento do pedido de revisão do contrato/ata de registro de preços, dos itens que estão ocasionando desequilíbrio, evidenciando a repercussão do aumento de preços ocorrido no (s) valor (es) originalmente pactuado (s);

III. Comprovação da variação dos custos devendo ser realizada por meio de documentos, tais como: notas fiscais de aquisição de produtos, matérias-primas, de transporte de mercadorias, referentes à época da elaboração da proposta e ao momento do pedido de revisão do ajuste;

IV. Comprovação da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei Federal nº. 8666/93, ou seja, fatos imprevisíveis, ou previsíveis de efeitos incalculáveis, que retardam ou impedem a execução do contrato, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, caracterizando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º. As ocorrências de que trata o inciso IV, deste artigo, podem ser demonstradas, conforme o caso, por meio de notícias de jornais, comunicado do governo, lei publicada recentemente, sem prejuízo de outros.

§ 2º. Da nota fiscal indicada no inciso III, deste artigo, deverá constar a mesma marca do produto indicada na proposta comercial da licitação.

§ 3º. A elevação dos preços de alguns produtos e/ou insumos, motivada por mercados suscetíveis às variações climáticas, entressafra, alta de matéria prima, etc., (fatores sazonais) não constitui fato superveniente capaz de alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por tratarem de fatores previsíveis, portanto já considerados na elaboração do preço proposto.

Art. 11. Em se tratando de obra ou serviço de engenharia, para solicitar a revisão contratual a Contratada deverá formular requerimento, a ser devidamente protocolado ao Gestor do Contrato, comprovando a ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio da seguinte documentação:

I. Formulário de solicitação de revisão de contrato, conforme Anexo I desta Instrução;

II. Planilha de itens para análise de revisão, indicando a apuração da diferença entre o preço contratado e o solicitado, conforme Anexo II desta Instrução.

Art. 12. Somente será aceita a proposta de revisão quando:

I. SCR é o Saldo do Contrato com aplicação do Realinhamento;

II. SAC é o Saldo Atual do Contrato;

III. VGAC é o Valor Global Atual do Contrato;

IV. LOR é a taxa percentual de Lucro Operacional Referencial informado na composição do BDI do orçamento de referência da Administração para o item “i”.

$$\left| \left(\frac{SCR - SAC}{VGAC} \right) \right| * 100\% > 0,7xLOR$$

Art. 13. Ao requerimento de revisão, além dos documentos mencionados no artigo anterior, serão juntados sob a responsabilidade da Administração Pública:

I. Informações acerca da existência de dotação orçamentária e de que a despesa atende ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000;

II. Relatórios contemplando os valores praticados durante toda a execução contratual, saldo remanescente, medições e termos aditivos, se houver;

III. Nova pesquisa de mercado relativa ao objeto do contrato/ata de registro de preços cuja revisão é solicitada;

IV. Parecer da unidade contratante, emitido por servidor competente e designado no processo, sobre o resultado da análise das razões e documentos apresentados, bem como sobre as planilhas de custos e o cálculo final dos preços a serem revisados;

V. Parecer Jurídico sobre a legalidade do pleito;

VI. Outros documentos que a administração entender necessários a depender do caso concreto.

Parágrafo Único. Em se tratando de obra ou serviços de engenharia, deverá conter a aprovação do Fiscal Técnico e do Gestor do Contrato, bem como as portarias de nomeação.

Art. 14. Na análise do pedido de revisão devem ser consideradas todas as majorações para reequilíbrio eventualmente já concedidas, mesmo que em processos de repactuação ou reajuste.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Não há impedimento para revisar e reajustar ou repactuar o contrato em um mesmo período contratual, desde que preenchidos os requisitos necessários para incidência de cada um desses institutos.

Art. 16. Compete ao Gestor do Contrato, auxiliado pela fiscalização, os atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao Setor de Contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a revisão.

§1º. O Gestor do Contrato deverá solicitar ao Setor de Contratos a emissão de parecer sobre as planilhas de custos e o cálculo final dos índices oficiais previstos no contrato a serem aplicados.

§2º. A Autoridade Competente se manifestará autorizando ou não a concessão do pedido com a devida justificativa e, sendo favorável enviará os autos à Procuradoria Jurídica visando à elaboração de parecer no que se refere a sua legalidade e apreciação dos documentos.

§3º. Após a análise jurídica, o Setor de Contratos verificará com o Setor Contábil e Financeiro a disponibilidade orçamentária relacionada ao contrato e se há suporte ao acréscimo pleiteado, sendo emitida a Certidão de Disponibilidade Orçamentária - CDO pelo setor competente e aprovado pelo Ordenador de Despesa.

Art. 17. Se deferida a solicitação, o Setor de Contratos deverá providenciar o termo aditivo ao contrato, e colherá as assinaturas das partes contratantes; se indeferida, a Administração deverá notificar o contratado expondo os motivos determinantes.

Art. 18. A revisão a que o contratado fizer jus e que não for solicitada, durante a vigência do contrato, será objeto de preclusão com o encerramento do contrato.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

ALCINO DE OLIVEIRA COSTA NETO
Pró-reitor de Administração/UFVJM

Anexo I

Formulário de Solicitação de Reequilíbrio

SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO DE CONTRATO

1- INFORMAÇÕES DA SOLICITANTE
CNPJ:
RAZÃO SOCIAL:
ENDEREÇO:
TELEFONE:
2 - INFORMAÇÕES DO CONTRATO
CONTRATO:
LICITAÇÃO Nº:
OBJETO DO CONTRATO:
VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO (VALOR INICIAL + ADITIVOS + REAJUSTES)
SALDO ATUALIZADO DO CONTRATO (ATÉ A DATA DO PEDIDO)
3 - DESCRIÇÃO DETALHADA DA SOLICITAÇÃO (OBS: CONFORME - ART.65 , II , "D" DA LEI Nº 8.666/93)

4 - JUSTIFICATIVA DETALHADA

5 - IMPACTO CONTRATUAL DA APLICAÇÃO DO REEQUILÍBRIO (OBS: PLANILHA EM ANEXO)

6 - DOCUMENTAÇÃO ANEXA

7- REPRESENTANTE LEGAL (NOME / ASSINATURA)

Anexo II - MODELO DE PLANILHA PARA SOLICITAÇÃO (0890633)

Documento assinado eletronicamente por **Alcino De Oliveira Costa Neto, Pro-Reitor(a)**, em 28/10/2022, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0890619** e o código CRC **80A3B390**.